



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13702.000258/2008-14
ACÓRDÃO	2202-011.028 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VICENTE ALVES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACERVO PROBATÓRIO. DEFICIÊNCIA.

Sem a juntada aos autos da documentação necessária à aferição da classificação jurídica dos rendimentos recebidos, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento, de fls. 23 a 25, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de imposto a restituir de R\$ 496,53 para imposto a pagar de R\$ 4.699,33.

Conforme revela documento à fl. 03, a Notificação de Lançamento ora impugnada resultou da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.699,33, que acrescido de multa de ofício de 75% e atualizado pelos juros de mora calculados até 31 de outubro de 2007, perfaz um crédito tributário apurado total de R\$ 9.905,71.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual do interessado em que foi verificada omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 29.689,16. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 24, confrontando-se o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva. Destaque-se que, na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 408,93.

Cientificado do indeferimento de SRL em 16/01/2008 (AR à fl. 19), o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, e respectiva documentação em 11/02/2008. Em síntese, o impugnante solicita a revisão da sua declaração e informa que foi mal orientado por advogado, deixando de apresentar a documentação concernente à complementação da aposentadoria, bem como o recibo de pagamento relativo à verba indenizatória.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL. Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A partir de 01/01/1996, segundo dispõe os arts. 32 e 33 da Lei nº 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO. Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser considerados isentos apenas aqueles que corresponderem à verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ISENÇÃO A impugnação deve ser instruída com as provas em que se fundamentam as razões de defesa, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar o direito à isenção pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/10/2012, o sujeito passivo interpôs, em 12/11/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis.

Convertido o julgamento em diligência (Resolução CARF 2001-000.143), ela restou infrutífera (fls. 60).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, por conseguinte, ser conhecida.

Passa a ser analisada a omissão de rendimentos oriunda da complementação da aposentadoria e verba indenizatória, e a alegação de desconhecimento da norma jurídica tributária.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Destarte, todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual para apuração do imposto devido.

Com relação à complementação de aposentadoria, a Lei no 9.250/95 dispõe que, a partir de 01/01/1996, os benefícios recebidos de entidade privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consoante excerto a seguir transcrito:

Art. 32. O inciso VII do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º.....;”

VII – os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

.....”

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.”(Grifei)

Isto posto, da análise dos documentos carreados aos autos pelo impugnante, em conjunto com a contestação, verifica-se que houve efetivamente a omissão de rendimentos, pois os valores relativos ao Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte, a título de complementação de aposentadoria, do ano de 2004, da Fundação de Seguridade Social Braslight, no valor total de R\$ 16.057,96, à fl. 04, deveriam ter composto a base de cálculo do imposto devido.

No que diz respeito a verbas indenizatórias, somente são isentas aquelas decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis

do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de *verbas indenizatórias*, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Nesse contexto, a simples afirmação do impugnante no sentido de que as verbas recebidas da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 13.631,20, com IRRF de R\$ 408,93 (fl. 11), são indenizatórias, sem a apresentação de quaisquer outros elementos de prova que fundamentem seu argumento, que demonstrem que a isenção está amparada pela legislação tributária vigente, não tem o condão de excluí-las da base de cálculo do imposto devido. Por conseguinte, o imposto correspondente, apontado pela fiscalização, deve ser mantido.

É imperativo esclarecer, ainda, por oportuno, que de nada vale o interessado alegar ignorância e desconhecimento das leis, ou que teria agido sob orientação de profissionais habilitados. Tais alegações não afastam a responsabilidade do contribuinte.

A culpa, no âmbito estrito do direito tributário, em regra, não tem qualquer relevância jurídica, pois a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, nos termos de outros ramos do direito. Tal é o comando do artigo 136 do CTN, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifou-se)

Diante do exposto, VOTO no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo-se plenamente o crédito tributário constituído na Notificação de Lançamento.

Sem a apresentação dos documentos mencionados nas razões recursais, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino